

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI - RS

Ref.: Tomada de Preços nº 008/2020

**KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**, inscrita sob CNPJ/MF sob n.º 79.805.263/0001-28, com sede e foro jurídico em São José dos Pinhais – PR, na Rua Castro, 29 Vila Rocco III, CEP 83010-080, vem por meio de seu Sr. Ricardo Carvalho, Brasileiro, Casado, residente à Rua Jean Jacques Rousseau nº 152, Bairro Aristocrata, São José dos Pinhais-PR, portador da cédula de Identidade RG nº. 5.430.580-0 SSP/PR e CPF/MF sob nº. 873.087.209-00, com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/1993, artigo 18 do Decreto 5.450/2015 e item 13.1 do instrumento editalício, vem a respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital supramencionado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

### DA ADMISSIBILIDADE

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

*Artigo 41, § 1º: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifamos)*

E de outra forma não determinou o item VIII.1 do edital convocatório.

A presente impugnação foi está sendo apresenta tempestivamente no dia 28/05/2020.

Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

## SINTESE DOS FATOS

Foi dada a devida publicidade ao Edital de Tomada de Preço nº 008/2020, cujo procedimento pretende realizar a aquisição de equipamentos hospitalares destinado ao Hospital São José de Taquair-RS, dentre os objetos encontra-se de Mesa Cirúrgica, com qualificativas impostas no Termo de Referência do edital, item 03, o que motivou a apresentação do presente ato impugnativo.

Vossa Senhoria, possivelmente equivocadamente fez constar no descritivo do item e 3, descritivos que inibem a participação de um maior número de interessadas, uma vez que acabou por estar direcionado a marca Barrfab, conforme passará a expor:

Termos do Edital:

### ***MESA CIRÚRGICA:***

[...]

***14) Grau de proteção contra líquidos: IPX4 (mínimo);***

***15) Área livre para uso de arco;***

***16) Movimentos da mesa:***

***a) Trendelemburg e Reverso de trendelemburg +30°-30° (Mínimo);***

***b) Sistema Reverso de posicionamento do paciente;***

***c) Inclinação lateral esquerda e direita mínima de 15°;***

***d) Deslocamento longitudinal;***

***e) Deslocamento transversal;***

***f) Dorso com movimentos mínimo de: - 30° e +80°;***

***g) Flexão abdominal, sentado;***

***h) Elevação de 1100 mm, ou superior;***

Vejamos os modelos da empresa Barrfab que correspondem ao referido descritivo:

MANUAL

## **BF683 RX (Raio-X)**



**Figura 12 - BF683 RX**

Este modelo de Mesa Cirúrgica possui como características técnicas **padrões**:

- Diferencial: **tampo Inteiro totalmente radiotransparente fabricado em fibra de carbono.**
- Predominância de movimentos motorizados.
- Base retangular com revestimento em ABS.
- Estrutura de chassis perfil, fabricada em fibra de carbono.
- Cabeceira removível.
- Deslocamento longitudinal do tampo.
- Deslocamento **transversal** do tampo.

Com relação ao deslocamento transversal do tampo, somente a empresa Barrfab possui esta movimentação.

Referente ao **Trendelemburg e Reverso de trendelemburg +30°-30° (Mínimo)**, a marca ora mencionada alcança até 45° conforme formulário registrado na Anvisa, não se trata de 30°, no entanto esta margem nenhum outro equipamento detém.

Quanto o quesito **Dorso com movimentos mínimo de: - 30° e +80° e elevação de 1100 mm, ou superior** é a mesma situação supramencionada, uma vez que o equipamento Barrfab possui **- 90° e +90° e 500mm a 1200mm.**

O que aqui requer é que estas características sejam alteradas, de modo que proporcione ampla concorrência sem restringir, na forma que será proposto oportunamente.

Outra questão é a exigência de grau de proteção IPX4 também é característica da Barrfab, além de ser inútil, pois se trata de graduação mínima, que não inviabiliza a penetração de líquidos, face os esclarecimentos técnicos a seguir:

**A fim de demonstrar o grau de selagem segura dispõe o explicativo a seguir, concluindo que o Indicativo de Grau de Proteção aconselhado é o denominado IP 54:**

O numeral 5 significa:  
Proteção relativa contra poeira e contato a partes internas ao invólucro.

O numeral 4 significa:  
Protegido contra projeções de água.

## GRAU DE PROTEÇÃO

**2º Numeral**  
Grau de proteção contra água

NEMA x IEC										
NEMA	IP20	IP22	IP54	IP55	IP66	IP67				
1	●									
2		●								
3										
3R		●								
4										
4X						●				
6										●
12			●							
13			●							

  

		0	1	2	3	4	5	6	7	8
		Não protegido	Protegido contra quedas verticais de gotas d'água	Protegido contra quedas verticais de gotas d'água para uma inclinação máxima de 15 graus	Protegido contra água aspergida de um ângulo de ±69 graus	Protegido contra projeções de água	Protegido contra jatos d'água	Protegido contra jatos potentes de água	Protegido contra imersão temporária submersão	Protegido contra imersão temporária submersão
			10 l/min 80 kN/m <sup>2</sup>	10 l/min 80 kN/m <sup>2</sup>	12,5 l/min 30 kN/m <sup>2</sup>	12,5 l/min 30 kN/m <sup>2</sup>				
1º Numeral	Grau de proteção contra objetos sólidos	0	1	2	3	4	5	6	7	8
	Não protegido	IP 00	IP 01	IP 02	IP 13	IP 34				
	Protegido contra objetos sólidos com Ø maior que 50mm	IP 10	IP 11	IP 12	IP 13					
	Protegido contra objetos sólidos com Ø maior que 12mm	IP 20	IP 21	IP 22	IP 23					
	Protegido contra objetos sólidos com Ø maior que 2,5mm	IP 30	IP 31	IP 32	IP 33	IP 34				
	Protegido contra objetos sólidos com Ø maior que 1mm	IP 40	IP 41	IP 42	IP 43	IP 44	IP 45	IP 46		
	Protegido contra poeira depressão: 200mm de coluna d'água Máxima aspiração de ar: 80 vezes o volume do invólucro	IP 54					IP 55	IP 56		
Totalmente protegido contra a poeira. Mesmo procedimento de teste	IP 65	IP 66	IP 67	IP 68						

IP	Numeral: 0-6	Numeral: 0-9	Numeral: 0-9	Única letra
Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Deixou de ser utilizado	Opcional

O código que define o grau de proteção IP é composto por 3 dígitos. O primeiro se refere às partículas sólidas, o segundo ao meio líquido e o terceiro à resistência ao impacto mecânico (deixou de ser utilizado). O código pode ser expresso, por exemplo, das seguintes formas: IP 01, IP 21, IP 42.

Primeiro dígito:

0 - Não protegido

- 1 - Proteção contra objetos sólidos com 50 mm de diâmetro ou mais
- 2 - Proteção contra objetos sólidos com 12,5 mm de diâmetro ou mais
- 3 - Proteção contra objetos sólidos com 2,5 mm de diâmetro ou mais
- 4 - Proteção contra objetos sólidos com 1,0 mm de diâmetro ou mais
- 5 - Proteção contra poeira
- 6 - À prova de poeira

Segundo dígito:

0 - Não protegido

- 1 - Protegido contra gotas que caiam na vertical
- 2 - Protegido contra gotas que caiam na vertical com corpo inclinado a até 15°
- 3 - Protegido contra borrifo de água
- 4 - Protegido contra jorro de água
- 5 - Protegido contra jatos de água
- 6 - Protegido contra jatos potentes de água
- 7 - Protegido contra imersão temporária em água de até 1 metro por 30 minutos
- 8 - Protegido contra a imersão contínua em água
- 9: Proteção contra a imersão (durante 1 m) e resistente à pressão.
- 9K - Protegido contra água proveniente de jatos de vapor e alta pressão

No entanto, este indicativo só é confiável quando devidamente avaliação e certificada pelo INMETRO ou por laboratório por ele acreditado, cuja certificação é de credibilidade, a simples declaração de que o equipamento possui ou é fabricado nestes parâmetros, não garante a seriedade do procedimento de industrialização.

Várias são as empresas idôneas que possuem equipamento com a característica em questão, tanto de âmbito de fabricação nacional como internacional, sendo assim a implantação dela nas exigências editalícias não acarretará direcionamento a determinado equipamento, mantendo desta forma também o objetivo da concorrência pública.

A não imposição do grau de selagem, não garantirá a inviolabilidade das cúpulas com que diz respeito aos resíduos sólidos ou líquidos, desta forma fragilizando a qualidade da selagem, em virtude de eventuais propostas que não comprovem por documento hábil o nível de proteção da selagem, admitindo grau mínimo que não impedem a total e eficiente entrada dos contaminadores.

Assim o IP X4, não impede o suficiente o produto, sendo o mínimo adequado IP 54 que inclusive além de impedir a penetração de jateamentos de líquidos, também produtos sólidos acarretado também maior vida útil.

## **DA PROIBIÇÃO PERANTE LEI DE LICITAÇÕES**

Pela Lei 8.666/93 proíbe-se a indicação de marca, nos seguintes termos:

*Art. 15, §7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda:*

*I – a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca;** grifamos.*

No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU é firme em indicar a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas:

*A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma **motivada e documentada**, que demonstrem ser aquela marca específica a **única capaz de satisfazer o interesse público.** (Acórdão 113/16 – Plenário) grifamos.*

*A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).*

## **DEMAIS FUNDAMENTOS**

A Administração Pública é norteada por pelo Princípio Constitucionais, os quais resguardam a aplicabilidade de atos benéficos aos usuários de bens e serviços contratados por aquela, dos quais destaca-se no artigo 3º da Lei 8.999/93, a seguir transcrito:

*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifamos)*

*Ainda pelo § 1o do mesmo artigo e legislação, veda aos agentes públicos:*

*“Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” (grifamos)*

Já o artigo 7º em seu § 5º, proíbe exigir características e especificações que venha a restringir a participação ou que levem a determinada marca, vejamos:

*“É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.” (grifamos)*

Sobre a primazia dos princípios, institui Celso Antônio Bandeira de Mello:

*Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (grifamos)*

Marçal Justen Filho, a respeito do tema, vem doutrinar:

*“A isonomia significa, de modo geral, o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração. Como decorrência direta e imediata da isonomia, é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionadas à natureza do objeto a ser executado.”*  
(grifamos)

Tal posicionamento é respaldado, inclusive por inúmeras decisões do Ilustre fiscalizador e aprovador de Contas Pública Tribunal de Contas da União, conforme passará a transcrever:

*O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão n.º 1.861/2012-*

*Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.*  
(grifamos)

*Abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame. Acórdão 1547/2008 Plenário. (grifamos)*

*“Abstenha-se de utilizar, ao elaborar o projeto básico especificações contidas em propostas apresentadas por empresa interessada, sob pena de possível caracterização de direcionamento da contratação, devendo preparar o mencionado projeto com base em suas reais necessidades, devidamente justificadas por estudos técnicos, conforme previsto no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993” TCU, Plenário. Acórdão 1096/2007 (grifamos)*

*“Zeze para que seus editais obedeçam ao disposto no art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, no sentido de que não haja restrição à competitividade ou direcionamento de licitação resultante de indevida preferência por marca específica de equipamento de informática, ou pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas desses equipamentos, em ambos os casos sem justificativa técnica. ” TCU, Plenário. Acórdão 1096/2007 (grifamos)*

*“Atente para as especificações técnicas sugeridas pelas unidades demandantes, de modo a realizar confrontações com os produtos existentes no mercado, de forma a evitar que sejam elas responsáveis por, via indireta, indicar bens de marcas ou características sem similaridade, com direcionamento indevido da licitação para produto ou fornecedor específico. ” TCU, Plenário. Acórdão 1096/2007 (grifamos)*

*“Abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame.” TCU, Plenário. Acórdão 1096/2007 (grifamos)*

Ora, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção aperfeiçoe-se da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública.

É importante salientarmos que entendemos, por óbvio, que não foi a intenção da Impugnada restringir seu caráter competitivo. Desse modo, diante de tal situação e que decidiu apresentar o presente procedimento administrativo, para que haja os devidos ajustes legais a fim de oportunizar ampla e leal concorrência a quem interessa, que atenda tanto as expectativas técnicas, quanto proponha valor economicamente viável aos cofres públicos.

### **DO REQUERIMENTO**

Diante de todos o exposto, suscetíveis de apreciação, requer:

- I. Que seja as presentes razões impugnativas acolhidas e julgadas procedentes;
- II. A alteração do descritivo técnico referente exclusivamente ao item 03, Mesa Cirúrgica no seguinte sentido:
  - Com relação ao deslocamento transversal do tampo, não é necessário em virtude de já exigir o deslocamento longitudinal.
  - Referente ao Trendelemburg e Reverso de trendelemburg para mínimo de +18°/-18°.
  - Quanto o quesito Dorso com movimentos mínimo de: - ° 20 e +72°
  - A elevação máxima entre 900 mm e 1100.
- III. Exigir grau de proteção IP 54 devidamente certificado pelo INMETRO.

Nestes termos, pede deferimento,

São José dos Pinhais, 28 de maio de 2020.

  
KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA  
CNPJ/MF sob n.º 79.805.263/0001-28  
Sr. Ricardo Carvalho  
RG n.º. 5.430.580-0 SSP/PR  
CPF/MF sob n.º. 873.087.209-00

**79.805.263/0001-28**  
KSS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA  
RUA CASTRO, Nº 29  
CRUZEIRO - CEP 83010-080  
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ